

Recurso n° 769/2007

Recorrentes: A (XXX)

B (XXX)

Recorridos : Os mesmos

Companhia de Seguros da China, S.A.

(中國保險澳門股份有限公司)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Em Acção Especial emergente de acidente de trabalho, **A** moveu contra a Escola dos Moradores do Bairro do Patane (1ª ré) e China Insurance Co., Ltd (Macau) (2º réu) e **B** (3ª ré), pedindo que se condenasse os réus solidariamente a pagar ao autor: a) a quantia de MOP\$728.000,00, a título de danos patrimoniais (lucros cessantes e danos emergentes) acrescidos de juros à taxa legal; b) a quantia mensal de MOP\$7.000,00 a título de pensão vitalícia; c) a quantia de MOP\$800.000,00 a título de danos não patrimoniais; e d) indemnização provisória nos termos do artigo 62º do CPT.

Citados, contestaram o 2º e 3ª ré, levantando várias excepções.

No saneador, julgando as excepções, foi absolvida da instância a 1ª ré por falta de personalidade judiciária.

Procedido o julgamento pelo Tribunal singular, este decidiu finalmente a acção improcedente e, conseqüentemente, absolveu os Réus dos pedidos.

Com esta não conformou, recorreu para esta instância o autor, alegando que:

- I. Face aos depoimentos das testemunhas aos documentos que se encontram juntos aos autos assim como aos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de discussão e julgamento, não compreende o Autor como pode o Mmo. Juiz considerar como não provado que “(...) em Abril de 1997 o Autor procedia à limpeza das instalações sanitárias da Escola e, nessa altura, um produto químico de desinfecção que estava a ser utilizado pelo Autor entrou em contacto com os seus olhos.” - cfr. o quesito 4º -, que “A 3ª Ré teve conhecimento desse facto.” - cfr. quesito 7º - que “em resultado do facto referido no quesito 4º o Autor perdeu por completo a visão no olho esquerdo e, no olho direito.” - cfr. quesito 11º, e em resultado desse mesmo facto, “o Autor sofreu lesões que lhe causam uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 85%”.
- II. Face ao teor dos depoimentos das testemunhas, tanto do A. como das Rés, ficou indubitavelmente provado que o Autor sempre foi um funcionário diligente e cumpridor das suas funções;

- III. Por esse facto ter-se-á de concluir que a sua incapacidade permanente parcial para o trabalho surgiu no decorrer da sua relação laboral com a Ré;
- IV. Incapacidade esta que foi resultante de um acidente de trabalho ocorrido enquanto Autor efectuava a limpeza das instalações da sua entidade patronal;
- V. Função que fazia parte das suas atribuições enquanto empregador da 1ª Ré.
- VI. Apesar de ninguém mais para além da vítima ter presenciado o acidente, o Autor comunicou às 1ª e 3ª Rés o acontecido, no período de 24 horas que se seguiu.
- VII. Após lhe ter comunicado que o Autor não tinha mais condições para desempenhar as suas funções, a 3ª Ré prometeu ao Autor que se este assinasse uma carta de demissão poderia resolver a questão de uma forma amigável e, ela própria, em termos individuais e na qualidade de Representante da entidade Titular da Escola dos Moradores do Bairro de Patane, responsabilizava-se por todas as despesas do Autor.
- VIII. A 3ª Ré prometeu então ao Autor que este iria receber uma compensação que lhe possibilitaria prover todas as despesas.
- IX. A 3ª Ré instruiu o Autor a assinar a sua carta de demissão;
- X. Depois da sua demissão o Autor recebeu duas quantias no valor total de MOP\$41,656.30;

- XI. O Autor em virtude da incapacidade de que padece teve de contratar uma pessoa para o ajudar no seu dia-a-dia.
- XII. O Autor paga MOP\$2000.00 a uma pessoa que contratou para o ajudar;
- XIII. Para fazer face às suas despesas correntes o Autor necessita da quantia mensal de MOP\$5,000.00;
- XIV. Em resultado das lesões sofridas o Autor sofreu angústia e humilhação;

Nestes termos e nos melhores de direitos aplicáveis, deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

A este recurso respondeu a Companhia de Seguros da China, S.A:

- i. Nas suas duntas alegações de recurso, vem o Recorrente, em síntese, pedir que seja julgado totalmente procedente a acção por si interposta, alegando para o efeito, entre outros, erro na apreciação da prova, sem, contudo mostrar, que normas legais é que foram violadas pelo Juiz *a quo* na apreciação que fez da questão submetida a julgamento.
- ii. Todavia, cremos que não assiste razão ao Recorrente, pelo que a sentença recorrida não merece censura de nenhuma natureza.

- iii. O Recorrente não fez prova da existência de acidente de trabalho e como tal a sua pretensão teria necessariamente de se sufragar.
- iv. O Autor, ora Recorrente, não conseguiu fazer a prova da existência do acidente de trabalho que alega ser vítima, e ao não fazer essa prova a acção só tinha um destino que era a sua não procedência.
- v. Ao optar por impugnar tão só a decisão sobre a matéria de facto, cabia ao Recorrente especificar concretamente os meios de prova existentes nos autos e que considere ter sido incorrectamente julgados pelo Tribunal *a quo*.
- vi. Ao não cumprir a obrigação de especificação resultantes do artigo 599º do Código de Processo Civil de Macau terá o presente recurso necessariamente de ser rejeitado.

Nestes termos e nos mais de direito se requer seja negado provimento ao presente recurso e mantido o decidido.

Notificada do despacho de admissão do recurso, interpôs recurso subordinado para este Tribunal da decisão da fls. 367 a 368 que julgou improcedente a excepção da caducidade do direito de acção, a 3ª ré **B** (XXX), alegando que:

- I. O pedido do autor funda-se, única e exclusivamente, na responsabilidade pela reparação dos danos emergentes dos

acidentes de trabalho prevista e regulada pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

- II. Cujo artigo 59º estabelece expressamente que o direito de acção respeitante às prestações previstas no diploma em causa caduca no prazo de dois anos a contar da cura clínica do sinistrado.
- III. Cura clínica que, segundo o disposto no artigo 12º do referido Decreto-Lei n.º 40/95/M, corresponde ao desaparecimento total das lesões ou à sua insusceptibilidade de modificação com terapêutica adequada.
- IV. A ré limitou-se, com base na matéria alegada e não alegada pelo autor, a concluir que este, após ter tido alta do Hospital Conde São Januário, não foi sujeito a quaisquer outros tratamentos e que, desde então, não houve qualquer evolução do seu estado clínico.
- V. O que revela é a prova da cura clínica ou, neste caso em concreto, da insusceptibilidade de modificação com terapêutica adequada das lesões sofridas pelo autor.
- VI. Não é certo que o “boletim de alta” seja o único documento capaz de fazer prova de que a alta clínica foi formalmente comunicada ao sinistrado.
- VII. A data aproximada da alta foi inequivocamente invocada pelo autor na matéria constante dos artigos 20º a 26º da petição

inicial e levada, em parte, à base instrutória sob os quesitos 12º e 14º.

- IX. Facto que foi dado como provado na resposta ao quesito 12º com base nos inúmeros relatórios médicos untos aos elaborados pelos dois médicos que o assistiram e, em particular, no atestado subscrito pelo Dr. C no qual ele declara que o autor deve retomar o trabalho no dia 18 de Maio de 1997.
- X. OS referidos relatórios ou, pelo menos, o atestado em causa, até pela natureza do mesmo tendo em conta que se destinava a ser entregue à entidade patronal do autor, foram comunicados a est.
- XI. Os dois médicos que assistiram o autor revelam adequado conhecimento da situação clínica do autor.
- XII. São feitas, por outro lado, inúmeras referências no conjunto daqueles documentos à data aproximada a que há de reportar-se a “consolidação das lesões”.
- XIII. A indicação da causa da cessação dos tratamentos resulta do historial dos tratamentos a que o autor foi sujeito.
- XIV. Não é verdade, por isso, que a comunicação ao autor da sua alta clínica não se encontre suficientemente documentada nos autos.
- XV. Face a tudo do que consta dos autos, termos por certo que o autor está clinicamente curado no sentido de que as sequelas

do acidente se apresentavam, entre 10 e 18 de Maio de 1997, como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada.

XVI. Ao julgar improcedente a excepção da caducidade do direito de acção, a sentença recorrida violou o disposto nos artigos 12º e 59º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

Nestes termos e nos demais de direito, deverá ser anulado a sentença que julgou improcedente a excepção da caducidade do direito de acção, julgando-a, desta feita, procedente.

Cumpra-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

- O Autor foi admitido a prestar serviço de segurança na Escola dos Moradores do Bairro do Patane no ano de 1990, sob as ordens, direcção e fiscalização da respectiva entidade titular, por tempo indeterminado e mediante a remuneração pecuniária mensal que no ano de 1997 era de MOP\$4,425.00.

- No essencial, as atribuições do Autor compreendiam actividade de vigilância e de limpeza das instalações da referida Escola.
- A entidade patronal nunca facultou ao Autor qualquer material de protecção nem lhe fez qualquer advertência ou formação específica para a utilização de químicos perigosos.
- O Autor sofre de uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 85%.
- O Autor foi hospitalizado no centro Hospitalar Conde S. Januário em 10 de Abril de 1997 e aí permaneceu internado até 18 de Abril e 1997 e que foi de novo internado no dito Centro Hospitalar em 21 de Abril de 1997 e aí permaneceu até 10 de Maio de 1997.
- Quando o Autor saiu do Hospital regressou à Escola.
- O Autor escreveu e enviou à Escola dos Moradores do Bairro do Patane a carta cujo teor consta de fls. 160 e aqui se dá por reproduzido.
- Após Junho de 1997, o Autor recebeu da entidade patronal a quantia de MOP\$21,656.30, a título de compensação pelos anos de serviço prestados.
- A entidade patronal disponibilizou ao Autor uma segunda quantia no montante de MOP\$20,000.00 a ser paga em 20 prestações mensais de MOP\$1,000.00.

- Para receber o dito montante, o autor deslocou-se à Escola dos Moradores do Bairro do Patane, uma vez por mês, todos os meses, desde Julho de 1997 até Fevereiro de 1999.
- O Autor paga MOP\$2,000.00 a essa pessoa que contratou.
- Em resultado das lesões sofridas, o Autor sofreu dores, angústia e humilhação.
- A entidade titular da Escola dos Moradores do Bairro do Patane é a Associação de Piedade e Beneficência Tu-Tei-Mio.
- Através de contrato de seguro titulado pela apólice n.º XXX a Ré Companhia de Seguros da China assumiu a responsabilidade por acidentes de trabalho ou doenças profissionais sofridos pelos trabalhadores da Escola dos Moradores do Bairro do Patane, nos termos que constam do documento de fls. 50 cujo teor aqui se dá por reproduzido.
- A parte da decisão que julgou improcedente a excepção de caducidade do direito de acção tinha o seguinte teor:

“A primeira questão que aqui importa decidir, é a de saber se ocorreu a caducidade do direito de acção, tal como sustenta a Ré **B**.”

No entender da referida Ré, tal caducidade decorreria da circunstância de o Autor ter interposto a presente acção decorridos mais de dois anos a contar da respectiva cura clínica.

Vejamos.

Decorre da norma contida no art. 59º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que o direito de acção respeitante às prestações previstas naquele diploma caduca no prazo de dois anos a contar, tratando-se de acidente de trabalho, da data da cura clínica do sinistrado.

Considera-se que há cura clínica quando as lesões ou a doença desapareceram totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com adequada terapêutica - art. 12º do DL 40/95/M.

No entanto, importa considerar que a cura clínica tem de estar certificada através do chamado “boletim de alta” que deverá ser preenchido pelo médico assistente e entregue ao sinistrado no final do tratamento.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 38º n.º 2 do DL 40/95/M, no final do tratamento, o médico assistente deve preencher um boletim de alta, declarando nele a incapacidade, permanente ou temporária, que afecta o sinistrado, bem como as razões justificativas das suas conclusões, sendo que um exemplar de cada boletim deve ser entregue ao sinistrado (art. 37º n.º 3 al. a) do citado diploma).

Ora, entende-se na jurisprudência portuguesa, aqui referida a título de direito comparado e perante dados legais semelhantes aos nossos que a contagem do prazo de caducidade inicia-se com a entrega ao sinistrado do boletim de alta, surgindo este como o único documento capaz de fazer prova de que a alta clínica foi formalmente comunicada

ao sinistrado (neste sentido, entre outros e por mais recente, Ac. Relação do Porto, 11 de Junho e 2007, Processo 0712137, www.dgsi.pt).

No caso vertente, não se mostra provada a entrega ao Autor do falado boletim de alta e, como tal, deve considerar-se que o prazo de caducidade não iniciou o respectivo curso.

De resto, mesmo que assim se não entendesse, sempre teria de improceder a excepção em análise porquanto ficou por provar a matéria de facto que, a propósito, foi alegada pela Ré.

A Segunda questão a apreciar é a que a Ré Companhia de Seguros da China invocou, igualmente a título de excepção, ou seja a da alegada extemporaneidade da comunicação do acidente.

Sustenta a Ré que o Autor não comunicou dentro do período de tempo devido e exigido legalmente, a ocorrência do acidente de que alega ter sido vítima.

Salvo o devido respeito, afigura-se-nos que a excepção alegada não pode proceder e resultará de uma leitura equívoca do normativo legal pertinente.

Da norma contida no artigo 18º n.º do DL 40-95-M, resulta, é certo, um dever para a vítima ou para os seus familiares de participarem o acidente, verbalmente ou por escrito, nas vinte e quatro horas seguintes à respectiva ocorrência, ao empregador ou à pessoa que o represente na direcção do trabalho.

No entanto, a falta de participação do acidente não tem como consequência, ao contrário do que vem sustentado pela Ré, que o

sinistrado perca o direito a todas as prestações indemnizatórias que lhe são legalmente devidas, mas apenas àquelas respeitantes às incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da falta de participação do acidente.

No caso, não vem alegado quais as incapacidades que decorreram da falta de participação do acidente e, como tal, não se vislumbra fundamento para a pretensão deduzida, por via exceptiva, pela Ré Companhia de Seguros da China.

Improcede, portanto, a excepção invocada pela referida Ré.”

Conhecendo.

Como acima se referiu, O autor impugnou o julgamento de matéria de facto, discordando com as respostas aos quesitos n.ºs 4º a 13º, por ter entendido que, conforme os depoimentos das testemunhas inquiridos em audiência, devia dar pelo menos como provado os seguintes factos:

“Em Abril de 1997 o Autor procedia à limpeza das instalações sanitárias da Escola e, nessa altura, um produto químico de desinfeção que estava a ser utilizado pelo Autor entrou em contacto com os seus olhos.” (quesito 4º);

“A 3ª Ré teve conhecimento desse facto” (quesito 7º);

“Em resultado do facto referido no quesito 4º o Autor perdeu por completo a visão no olho esquerdo e, no olho direito” (quesito 11º) e “o

Autor sofreu lesões que lhe causam uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 85%” (quesito 13º).

Trata-se de uma questão do poder do Tribunal de Segunda Instância na decisão da matéria de facto, tal como se prevê o artigo 629º do Código de Processo Civil.

“Artigo 629º (Modificabilidade da decisão de facto)

1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente

indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juizes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade.”

Como é óbvio, o que o autor pretende fazer não será mais do que se limitar a manifestar a sua mera discordância com a decisão de matéria de facto do Colectivo, a seu próprio critério, na apreciação da prova, pondo em causa a livre convicção do Colectivo, pois, esta liberdade na apreciação da prova não é sindicável.

Por outro lado, como podemos ver dos autos, nomeadamente os relatórios dos respectivos exames médicos que tinham sido solicitados pelo Ministério Público, não chegaram a conclusão de que o autor ora ofendido tinha sofrido ferimento caucionado pelo químico.

O que aconteceu nos presentes autos é que, perante a incerteza de ocorrência efectiva de um alegado “incidente”, o resultado do exame médico fez crucialmente a não provação do facto de que o autor chegou a utilizar um produto químico de desinfecção para a limpeza, muito menos a provação da causalidade entre aquele alegado “incidente” e o ferimento.

Assim sendo todas as provas produzidas em virtude do depoimento das testemunhas que foram sujeitas à livre convicção do Tribunal, não se verifica vício no julgamento de matéria de facto.

Nesta parte improcede o recurso.

Resta a apreciação do recurso da parte de decisão de direito. Porém, o recorrente tinha sido advertido, com a devida cominação de não conhecimento de recurso, para indicar as normas violadas nos termos do artigo 598º nº 2/a do Código de Processo Civil, *ex vi* o artigo 115º do Código de Processo do Trabalho, não veio cumprir o convite do Relator.

Este Colectivo também considera que sem a indicação das normas violadas, não se pode saber quais os vícios em que teria a sentença incorrido, sendo impossibilitando a conhecer do mesmo.

Decidido este recurso fica prejudicado o conhecimento do recurso subordinado interposto por **B**.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento do recurso na parte que impugnou ao julgamento de matéria de facto, e não conhecer do da decisão de direito.

E fica prejudicado o conhecimento do recurso subordinado.

Custas pelo recorrente **A**, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

Macau, RAE, aos 22 de Janeiro de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong